



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### AVISO DE SUSPENSÃO

**EDITAL N° 025/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP.** Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de urna mortuária padrão infantil, padrão recém nascido/natimorto, padrão adulto, padrão especial obeso, traslado e execução de funerais de pessoas de baixa renda do Município de Santa Luzia – MG, nos termos da tabela constante na cláusula 1.1 do Termo de Referência, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. FICA SUSPENSA a sessão pública com abertura marcada inicialmente para o dia 19/07/2024, às 09h, sendo esta possivelmente remarcada para outra data e horário a ser oportunamente divulgados nos canais / veículos oficiais. Motivo: Revisão do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Aviso de Suspensão disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. N° da Licitação no portal Compras.gov.br: 90025/2024.

## GERAL

### ATA DA REUNIÃO DO DIA 09 DE JULHO DE 2024, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – COMDE, CRIADO PELA LEI N° 4041, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Aos dias nove do mês de julho do ano de 2024, às 09:00hs, reuniram-se no auditório Central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, os membros que compõem o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE. Estavam presentes nesta reunião, o Presidente do COMDE, Russlan Aabadjieff, como representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Érica Gisele Reis (Titular), como representantes da Procuradoria Geral do Município, Tiago Coelho dos Reis (Titular), como representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sérgio Ricardo Fernandes (Titular), como representantes da Secretaria Municipal de Finanças, Júlio Cássio Silva Abreu (Titular), como representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Andréa Claudia Vacchiano (Titular), como representante da Associação Empresarial de Santa Luzia, Carlos Rocha Dias (Titular) e Michelle Soares Menezes Maia (Suplente), como representantes Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Andrea do Carmo Alves (Titular), como representantes dos Contabilistas de Santa Luzia, Fabio Eustáquio Fernandes Braga (Titular), como representantes do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, Inez Mendes dos Santos (Titular), Caio César Alves Pinto (Suplente), como representantes do Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, Anderlone Clara Cardoso (Titular) e Simone Soares Carneiro (Suplente), como convidados compareceram à reunião, Pollyanna Gontijo, gestora do SEBRAE Minas, Lindomar Ribeiro, presidente do Sindcomércio/SL. Após assinatura da lista de presença, tendo sido verificado o quórum para deliberações, o Presidente iniciou a reunião cumprimentando a todos, convidando os novos membros para assinarem o livro de posse, sendo eles: Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Érica Gisele Reis (Titular); Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sérgio Ricardo Fernandes (Titular); Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, Anderlone Clara Cardoso (Titular); Representantes da Secretaria de Finanças, Júlio Cássio Silva Abreu (Titular). Após, deu início à eleição do vice-presidente, conforme § 5º da LEI N° 4041, DE 03 DE JANEIRO DE 2019, sendo eleito por sete (7) votos, Caio César Alves Pinto (Suplente) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI. Dando seguimento à reunião, o Presidente explanou sobre a importância da participação de membros da sociedade civil no Conselho e propôs a inserção de representantes do SINDCOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Santa Luzia; da Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; e ainda, a inserção da SMHAA- Secretaria Municipal de Habitação, Agricultura e Abastecimento, como representante do poder público municipal. A conselheira Andrea Alves ponderou que não seria necessária a inclusão do SINDCOMÉRCIO, uma vez que a Associação Empresarial já faz parte do Conselho e que concorda com a inserção da Secretaria Municipal de Habitação, uma vez que foi desmembrada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. O Conselheiro Júlio Cássio Silva Abreu pontuou que a representação dos sindicatos é mais abrangente do que a das associações, uma vez que estas representam um grupo diminuto em comparação com os sindicatos e discordou com a inserção das Secretarias Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pois já possuem programas e conselhos próprios, não havendo a necessidade de incluí-las. Após, o Presidente, colocou o tema em votação a inserção de novos membros, sendo aceito pela maioria absoluta dos presentes. Além disso, foi sugerido pelos presentes que as demais Associações (SEBRAE, SENAI, ABRASEL, CAMEL, Centro de Formação da Divina Providência, dentre outras) fossem convidadas para as reuniões do Conselho. Após, explicou que a Prefeitura de Santa Luzia, visando à desburocratização e automatização dos processos de formalização de empreendimentos de baixo e médio risco, está em fase de adesão ao Programa Redesim+Livre, fomentado pelo Governo de Minas em parceria com o SEBRAE e a JUCEMG. Ressaltou que estamos em fase inicial e que ainda serão necessárias adequações, em especial, legislativas, para que de fato haja a implementação do programa. Nesse sentido, expôs sobre a importância de se formar uma comissão transitória de trabalho e estudos, envolvendo todas as secretarias que atuam no processo de licenciamento, quais sejam, Sec. Meio Ambiente e Abastecimento, Sec. de Saúde-Vigilância Sanitária, Sec. de Desenvolvimento Urbano; Sec. Trânsito e Transporte, Sec. de Finanças, Sec. de Cultura, Sec. de Desenvolvimento Econômico, para viabilizar e agilizar o processo de implementação. Após, passou a palavra para a Gestora Pollyanna Gontijo do SEBRAE/MG, que ressaltou a importância do Conselho para a Cidade; explicou sobre o Programa Redesim+Livre para formalização de empreendimentos de forma automática. O presidente, atendendo ao artigo 7º, da LEI N° 4041, DE 03 DE JANEIRO DE 2019, solicitou a manifestação dos conselheiros para a criação da comissão interna, tendo sido aprovada por todos os presentes. Posteriormente, o presidente, Russlan, informou que razão do período eleitoral não haverá a realização da Feira de Empreendedorismo e que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico está em análise de Viabilidade da realização do Fórum de Desenvolvimento Econômico, com data prevista 23/10/2024, cujo objetivo é fortalecer os debates referentes a projetos e programas que possam impulsionar o desenvolvimento do Município. Nesse sentido, os conselheiros sugeriram a inserção

da Feira de Empreendedorismo no calendário oficial do município e ainda, que seja planejada com antecedência buscando patrocínio perante as empresas. Júlio, representante do Finanças, sugeriu ainda que seja considerado os impactos econômicos para o município, empreendedores e expositores. Após Dra. Andrea sugeriu necessidade de consolidar as informações da cidade e áreas passíveis de desenvolvimento econômico e apresentá-las aos conselheiros, demonstrando os gargalos para atração de empreendimentos para o município. Em continuidade, a gestora do SEBRAE, Pollyanna Gontijo, expôs sobre o plano municipal de desenvolvimento econômico, a necessidade de atualizá-lo, sugeriu uma capacitação para os conselheiros e que a data será disponibilizada no grupo do conselho. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e eu, Gisele Pereira de Oliveira Amâncio Guedes, servidora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada pelos presentes e publicada no DOM.

### Adendo à Ata da reunião do dia 09 de julho de 2024, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, criado pela LEI N° 4041, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Após a reunião, nos dias 10 e 11 de julho do ano de 2024, houve manifestação de que já havia vice-presidência vigente para o biênio de 2023 a 2025, o que foi verificado compulsando o livro de atas. O presidente do COMDE levou ao conhecimento de todos, inclusive ao Conselheiro Caio César Alves Pinto, que se manifestou juntamente com a maioria, que seja mantida a vice-presidência eleita para o biênio 2023/2025 e que em julho de 2025 seja realizada nova eleição. Sem mais para o momento, eu Presidente do COMDE, Russlan Aabadjieff, lavrei e assinei o presente termo.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA proferiu a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de advertência nº: 0006/2024.	Uso de fogo em pequenas porções para limpeza de lote.  Fundamentação Legal: Art. 5º, Anexo II, Código 025 do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Expedito Laurindo Avendanha  CPF: XXX.293.046-XX	AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Observação: Do julgamento do Auto de Infração fica o autuado intimado para, caso queira, oferecer recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais medidas, conforme Art. 81, III do Decreto Municipal 4195/2023.

Santa Luzia, 19 de Julho de 2024.

**Wagner Silva da Conceição**

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

### PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS-RAS

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA recebeu, por meio do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) sob nº 24656 de 15/12/2023 o requerimento de pedido de nova licença para o empreendimento DURON MAXX RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI CNPJ: 08.602.548/0001-13 sob a responsabilidade de “RICARDO ILÍDIO DE MOURA”, para “RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS” área útil de 0,43 ha, classe 3, critério locacional inicial peso 0, enquadrada na Deliberação Normativa CODEMA nº 02 de 08 de setembro de 2021 sob a codificação “C-02-03-8”, classificada na modalidade Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS em caráter corretivo estando localizada na Av. Beira Rio, 2885, galpão A, Distrito Industrial Simão da Cunha, Santa Luzia -MG, Minas Gerais.

Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

## IMPAS

## PORTARIA Nº 40 DE 2024

“Retifica Portaria Nº 030/2022 que dispõe sobre concessão de Benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.69 A, inciso IX da Lei Municipal 2.644/2006, com alterações da Lei 2.940/2008, resolve:

Art. 1º - O caput do art. 1º da portaria Nº 030/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - De acordo com o Art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação pela Emenda Constitucional Nº 41/2003; c/c artigo 20 da Lei Municipal Nº 2.644/2006, fica concedido, o benefício de Aposentadoria Compulsória, à servidora SENHORINHA PAULA PIRES, matrícula 9.816, ocupante do cargo de Professor- PEB III, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia.”

Art. 2º - O caput do art. 2º da Portaria Nº 030/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11/06/2022.”

## PORTARIA Nº 41 DE 2024

“Dispõe sobre concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.69 A, inciso IX da Lei Municipal 2.644/2006, com alterações da Lei 2.940/2008, resolve:

Art. 1º - Fica concedido o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e do Art. 44 c/c Art. 23 da Lei 2.644/2006, à servidora MARIA REGINA RIBEIRO DE SALES, matrícula 9.672, ocupante do cargo de Professor - PEB II, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a partir de 18/07/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA Nº 42 DE 2024

“Dispõe sobre concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.69 A, inciso IX da Lei Municipal 2.644/2006, com alterações da Lei 2.940/2008, resolve:

Art. 1º - Fica concedido o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o Art. 45 da Lei 2.644/2006, à servidora JERÔNIMA RODRIGUES DA LUZ MOREIRA, matrícula 9.622-0, ocupante do cargo de Telefonista, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a partir de 18/07/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA Nº 43 DE 2024

“Dispõe sobre concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.69 A, inciso IX da Lei Municipal 2.644/2006, com alterações da Lei 2.940/2008, resolve:

Art. 1º - Fica concedido o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o Art. 45 da Lei 2.644/2006, à servidora JULIANETE APARECIDA DE CARVALHO, matrícula 2.360-0, ocupante do cargo de Telefonista, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a partir de 18/07/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA Nº 44 DE 2024

“Dispõe sobre concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.69 A, inciso IX da Lei Municipal 2.644/2006, com alterações da Lei 2.940/2008, resolve:

Art. 1º - Fica concedido o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e do Art. 44 c/c Art. 23 da Lei 2.644/2006, à servidora ELENICE GUIMARÃES DE SOUZA, matrícula 9.358, ocupante do cargo de Professor - PEB II, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a partir de 18/07/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

## PORTARIA SME Nº 178 DE 01 JULHO DE 2024.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos termos do caput do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER descritas nos incisos I a XXIII do caput do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”;

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas”, para o autorizatário “INSTITUTO DE FORMACAO ESPORTIVA E SOCIAL - INFES”, representado pelo Sr. Matheus Felipe Dias, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento esportivo denominado “Inter Fight”, a ser realizado conforme cronograma: montagem da estrutura do evento das 07h às 22h no dia 19 de Julho de 2024, e evento das 08h às 17h no dia 20 de Julho de 2024.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no caput, exclusivamente, para a realização do “Inter Fight”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será conforme cronograma: montagem da estrutura do evento das 07h às 22h no dia 19 de Julho de 2024, e evento das 08h às 17h no dia 20 de Julho de 2024.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o caput é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de julho de 2024.

GERALDO WALDECY BISPO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, REPRESENTADA POR GERALDO WALDECY BISPO E INSTITUTO DE FORMACAO ESPORTIVA E SOCIAL - INFES, REPRESENTADA POR MATHEUS FELIPE DIAS.

## TERMO Nº 177/2024

Pelo presente instrumento, o Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Geraldo Waldecy Bispo, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, INSTITUTO DE FORMACAO ESPORTIVA E SOCIAL - INFES, associação privada, inscrita no CNPJ nº 26.257.107/0001-03, estabelecida na Rua Bege, nº 91, Bairro Vitoria, da cidade de Belo Horizonte-MG, neste ato representada pelo Sr. Matheus Felipe Dias, portador do CPF: XXX.409.446-XX, doravante denominado AUTORIZATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas” situado na Rua A, nº 55, Bairro Boa Esperança, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento “Inter Fight”, cujo representante é a pessoa física Matheus Felipe Dias, inscrito no CPF sob o nº XXX.409.446-XX; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

GABINETE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE JULHO DE 2024

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, que “Institui Sistema Municipal de Cultura – SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Cadastro Cultural do Município – CCM é organizado de acordo com os segmentos culturais:

I - da Câmara Temática de Artes e Ofícios; e

II - da Câmara Temática do Patrimônio Histórico e Cultural.”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que institucionaliza e organiza a relação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, integra o Sistema Municipal de Cultura – SMC e assessora a municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento e planejamento das ações culturais do Município de Santa Luzia.”

Art. 3º Os incisos I, XII, XIV, XX e XXII do caput do art. 16 da Lei nº 3.161, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

I - contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais;

XII - manter intercâmbio e colaboração com os Conselhos de Políticas Culturais da União, dos Estados e demais municípios;

XIV - formular e aprovar proposta de política cultural para o Município, que inclua políticas setoriais nas áreas de bibliotecas, museus, fomento às artes em todas as suas formas e manifestações;

XX - formar comissão interna, de caráter temporário ou permanente, para analisar, deliberar e discutir sobre legislação e temas que sejam objeto das políticas públicas culturais;

XXII - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;

Art. 4º O art. 19 da Lei 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG será composto por 21 (vinte e um) membros, sendo o presidente e 20 (vinte) outros membros titulares e seus respectivos suplentes, com composição paritária de representantes do Poder Público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - o Secretário Municipal da Cultura e do Turismo do Município de Santa Luzia/MG, como membro nato e presidente;

II - 9 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG;

IV - 1 (um) representante da 100ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Luzia/MG; e

V - 9 (nove) representantes de segmentos culturais da área de Artes e Ofícios elencados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC / Cadastro Cultural do Município – CCM de Santa Luzia/MG.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG terá como Presidente e membro nato o Secretário Municipal da Cultura e do Turismo, que indicará, no caso de ausência ou impedimento, substituto integrante do CMPC e titular vinculado à Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG;

§ 3º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes previstos no inciso II serão indicados pelo Prefeito Municipal e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º Os representante das instituições previstas nos incisos III e IV serão indicados pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 5º Os membros previstos no inciso V deste caput, deverão estar inscritos previamente no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC / Cadastro Cultural do Município - CCM e serão eleitos, bianualmente, por meio de abertura de edital de chamamento público.

§ 6º Uma mesma entidade cultural não poderá ter representante em mais de 1 (uma) das cadeiras previstas no inciso V do caput.

§ 7º um mesmo segmento cultural não poderá ter representante em mais de 2 (duas) das cadeiras previstas no inciso V do caput.”

Art. 5º Os incisos I e VI do caput do art. 23 da Lei nº 3.161, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

I - participar do Plenário;

VI - executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Presidência e pelo Plenário.”

Art. 6º O art. 24 da Lei 3.161, de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O conselheiro titular tem direito à voz e voto e o conselheiro suplente tem direito a

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “Inter Fight”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Centro Municipal de Lutas em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Centro Municipal de Lutas é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 02 (dois) dias, sendo realizado conforme cronograma: **montagem da estrutura do evento das 07h às 22h no dia 19 de Julho de 2024, e evento das 08h às 17h no dia 20 de Julho de 2024.**; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal, assinatura dos participantes, fotos e vídeos do evento;

4.2. Garantir a gratuidade do acesso para os moradores de Santa Luzia sem a cobrança de nenhum tipo de valor como forma de ingresso ao local de realização do evento, resguardadas as determinações de segurança.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO (A).

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Centro Municipal de Lutas.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 01 de julho de 2024.

GERALDO WALDECY BISPO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

AUTORIZATÁRIO (A)  
NOME: MATHEUS FELIPE DIAS  
CPF: XXX.409.446-XX

TESTEMUNHAS:

1 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
2 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

voz, tendo direito a voto apenas quando em substituição do seu respectivo titular.

Parágrafo único. O conselheiro que não comparecer a duas reuniões consecutivas, sem justificativa por escrito, poderá ter cancelada sua nomeação, sendo necessária a devida substituição.”

Art. 7º O art. 26 da Lei 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 26. O CMPC terá dois secretários, com atribuições específicas, e serão eleitos pelo Plenário do CMPC, dentre os membros titulares.

§ 1º O primeiro secretário servirá de apoio ao Plenário e prestará informações necessárias, requisitadas pelo Conselho.

§ 2º Compete ao primeiro secretário tomar as providências necessárias para a convocação, realização e a lavratura das atas das reuniões do CMPC.

§ 3º O segundo secretário substituirá o primeiro secretário quando necessário e deverá auxiliá-lo no desempenho de suas funções.

§ 4º Os secretários poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão da maioria simples dos membros do CMPC.”

Art. 8º O art. 27 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia –CMPC é composto pelos membros aos quais se referem os incisos I, II, III e IV do caput do art. 19 e dos representantes da Câmara Temática de Artes e Ofícios aos quais se refere o inciso V do caput do art. 19.”

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. As reuniões ordinárias do Plenário do CMPC serão mensais.

Parágrafo único. Quando necessário, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.”

Art. 10. O caput e o inciso VII do caput do art. 29 da Lei nº 3.161, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. É atribuição da Câmara Temática de Artes e Ofícios:

VII - eleger um membro para representar a Câmara Temática de Artes e Ofícios no Fórum Temático.”

Art. 11. O inciso II do § 1º do art. 30 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

§ 1º .....

II - Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 12. O inciso V do caput do art. 33 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

V - estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais e sua diversidade, nos termos desta Lei;

Art. 13. O art. 36 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos I, II e III ao seu caput:

“Art. 36. Os casos omissos nesta Lei poderão ser resolvidos:

I - pelo Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC no que lhe couber;

II - pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo no que lhe couber; e

III - pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, criado pela Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, no que se refere à Câmara Temática do Patrimônio Cultural.”

Art. 14. O art. 37 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Artes e Ofícios, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado e gerido pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo.”

Art. 15. O inciso V do caput do art. 38 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

V - apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas de Arte, Ofício e Cultura;

Art. 16. O inciso V do caput do art. 39 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 39. ....

V - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Cultura;

§ 4º No caso de destinação anual de recursos próprios do Município para o Fundo Municipal de Cultura – FMC, o montante destinado não poderá ser inferior ao do ano anterior, salvo a ocorrência de fato superveniente que impossibilite o repasse, devendo ser justificado perante o Conselho Municipal de Cultura – CMPC.”

Art. 17. O art. 40 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente podem ser destinados a projetos culturais nas áreas de Arte, Ofícios e Cultura, bem como para concessão de bolsas de capacitação e de pesquisa, apresentados por aqueles devidamente cadastrados no Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia.”

Art. 18. O inciso II do caput e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 3.161, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

II - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos, instrumentos musicais, equipamentos de luz e sonorização;

Parágrafo único. Excetuam-se à vedação prevista no inciso IV do caput os projetos de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa científica.”

Art. 19. O art. 44 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao proponente.”

Art. 20. O inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de Cultura;

Art. 21. O inciso III do caput do art. 50 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 50. ....

III - Comissão de Avaliação e Seleção, composta por membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, responsável pela avaliação de projetos a serem financiados pelo FMC.

Parágrafo único. A Direção Geral do Fundo, a que se refere o inciso I do caput, poderá destinar até 5% (cinco por cento) do total de recursos do FMC para custeio de sua administração, admitindo-se, a contratação de consultorias e de pareceristas.”

Art. 22. O inciso VI do caput do art. 51 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

VI - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC; e

Art. 23. O inciso I do caput e os §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei nº 3.161, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 53. ....

I - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados; e

§ 1º A comissão de Avaliação e Seleção será estabelecida pelo Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, em deliberação por maioria simples de votos.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Seleção será nomeada por Portaria.

§ 3º Entre os membros da Comissão de Avaliação, a que se refere o caput, deverá ser composta por no mínimo um representante do Poder Público.

§ 4º A Comissão de Avaliação e Seleção será presidida por um de seus membros, a ser eleito entre os seus integrantes.”

Art. 24. O caput do art. 94 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Fica criado o Prêmio Anual de Cultura de Santa Luzia, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrada significativa atuação em prol da preservação e valorização da Política Cultural, do Patrimônio Cultural e do Turismo do Município.

Art. 25. O art. 98 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. O CMPC instituirá uma comissão, constituída por representantes da sociedade civil, que se responsabilizará, excepcionalmente, pelo acompanhamento e apoio à Câmara Temática de Artes e Ofícios com vistas ao processo de mobilização e escuta de agentes culturais, para a implementação dos Fóruns Setoriais, ao final do qual a referida Comissão será automaticamente dissolvida.”

Art. 26. O art. 99 da Lei nº 3.161, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Fica a Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo autorizada, juntamente com o CMPC, a instituir o Plano Municipal de Cultura, ad referendum da Conferência Municipal de Cultura, a ser submetido ao Poder Legislativo, através de Projeto de Lei.”

Art. 27. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.161, de 2010:

I - inciso XII do parágrafo único do art. 1º;

II - alíneas “a” a “k” do inciso I do caput do art. 4º;

III - alíneas “a” a “m” do inciso II do caput do art. 4º;

IV - parágrafo único do art. 4º;

V - parágrafo único do art. 12;

VI - art. 15;

VII - inciso I do caput do art. 17;

VIII - alíneas “a” a “g” do inciso II do caput do art. 19;

IX - incisos VI e VII do caput do art. 19;

X - incisos I e II do caput do art. 27;  
 XI - inciso IV do caput do art. 38;  
 XII - inciso X do caput do art. 39;  
 XIII - parágrafo único do art. 40;  
 XIV - inciso I do caput do art. 41;  
 XV - § 1º do art. 48;  
 XVI - art. 66;  
 XVII - art. 67;  
 XVIII - art. 71;  
 XIX - art. 72;  
 XX - art. 73;  
 XXI - art. 74;  
 XXII - art. 75;  
 XXIII - art. 76;  
 XXIV - art. 77;  
 XXV - art. 78;  
 XXVI - art. 79;  
 XXVII - art. 80;  
 XXVIII - art. 81;  
 XXIX - art. 82;  
 XXX - art. 83;  
 XXXI - art. 85;  
 XXXII - art. 86; e  
 XXXIII - art. 89.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de julho de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 034/2024

Santa Luzia, 19 de julho de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, que ‘Institui Sistema Municipal de Cultura – SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”.

I – DA LEI Nº 3.161, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010:

A Lei objeto da proposta de alteração instituiu no Município de Santa Luzia o Sistema Municipal de Cultura - SMC, estabelecendo os novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais, de modo a permitir a efetiva participação dos segmentos sociais atuantes no meio cultural.

Em âmbito nacional existe o Sistema Nacional de Cultura – SNC, instituído pela Constituição Federal em seu art. 216-A, de forma descentralizada e colaborativa entre os entes federados, no próprio artigo, em seu § 4º, o legislador federal tratou de dispor sobre a organização dos sistemas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que devem editar as leis próprias para criação dos respectivos sistemas locais:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

- I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Cumprindo o disposto na Constituição Federal, o Município por meio da Lei nº 3.161, de 2010, tratou de formalizar a criação do Sistema no âmbito municipal. Por intermédio desta lei, criou-se o Fundo Municipal de Cultura – FMC, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, e o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, onde estava, originalmente, subdivido em duas Câmaras Temáticas, sendo a Câmara de Artes e Ofícios e a Câmara de Patrimônio Histórico e Cultural, cada qual tratando das suas matérias específicas.

“Art. 2º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com o Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia - CCM, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Artes e Ofícios e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e produtores.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a organização e manutenção do SMIIC.

Art. 12. O CMPC tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no município de Santa Luzia, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização, preservação e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O CMPC tem por objetivo zelar pela proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural do Município, nos termos do disposto nos incisos III a V do art. 23 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Art. 17. Compete ainda ao Conselho:

I - Quanto às Políticas de Preservação do Patrimônio Histórico e do Tombamento:

- a) preservar o patrimônio histórico, cultural e natural de Santa Luzia, conforme esta Lei e demais leis pertinentes;
- b) apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos relativos a construções e grandes empreendimentos a serem instalados às margens do Rio das Velhas, até o encontro das subáreas delimitadas pelo tombamento do Núcleo Histórico pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, zelando pela preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- c) estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural, material e imaterial, e sua diversidade, nos termos desta Lei;
- d) propor ao Executivo Municipal o tombamento e registro de bens culturais, naturais, materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município;
- e) receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais;
- f) fundamentar as propostas de tombamento e registro de bens culturais com os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, por um ou mais de seus valores estéticos, éticos, históricos, arquitetônicos, filosóficos ou científicos;
- g) recorrer a especialistas das áreas específicas para emissão de pareceres para instruir as propostas e diretrizes de intervenção para o tombamento ou o registro de bens culturais;
- h) notificar os proprietários quanto ao ato de tombamento ou registro dos bens, das consequências deste e dos prazos para anuência ou impugnação;
- i) dar publicidade à proteção, tombamento e/ou registro provisório e definitivo dos bens;
- j) dar publicidade ao decreto próprio de tombamento ou de registro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da apresentação da proposta de tombamento pelo CMPC, sob pena de perda de efeito da medida de proteção.
- k) propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação, recuperação e revitalização de bens integrantes do Patrimônio Histórico, Cultural, Urbanístico e Natural do Município observadas as dotações orçamentárias próprias.
- l) assessorar o Poder Executivo na formulação de estudos, planos e projetos, visando à promo-

ção e ou intervenção no Patrimônio Histórico, Cultural, Urbanístico e Natural do Município;

m) propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

n) propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção e preservação do patrimônio cultural do Município, relacionadas nesta Lei,

o) emitir parecer prévio quanto a revalidação ou cancelamento do título de registro e de tombamento;

p) emitir parecer prévio, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para:

1 - a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

2 - a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente, principalmente no que se refere à ADE Centro Histórico, ADE Boa Esperança e ADE Parte Baixa, exigindo, ainda, a apresentação de EIA, RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança;

3 - a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

4 - a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

q) analisar e emitir parecer sobre estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

r) permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança.

s) defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção.

t) identificar, estimular e propor mecanismos e instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural, material e imaterial e sua diversidade, bem como para a proteção de bens de valor artístico e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação;

II - Quanto às Políticas Culturais:

a) contribuir com o processo de ampliação do conceito de cultura, identificando atores e segmentos sociais até aqui não contemplados pelas políticas culturais;

b) aprovar o Plano Municipal de Cultura, de acordo com a proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, observando as recomendações das Câmaras Temáticas, dos Fóruns Temáticos e da Conferência Municipal de Cultura;

c) acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas a serem estabelecidas no Plano Municipal de Cultura a ser elaborado;

d) fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas públicas municipais de cultura;

e) estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do Município, no âmbito da sua competência;

f) apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do município de Santa Luzia.

g) estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão cultural no Município;

h) aprovar condições que garantam a continuidade de projetos culturais em prol da sociedade em geral;

i) responder a consultas sobre propostas relacionadas às políticas de cultura no Município, dentro da esfera de sua competência;

j) promover e organizar as Conferências Municipais de Cultura e Fóruns Temáticos, de acordo com as áreas cadastradas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

k) Incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores e de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

l) fiscalizar e avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas culturais do município;

m) avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia apresentando modificações quando necessário, deliberando pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos;

n) definir prioridades na consecução da política municipal de cultura e na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura e ao patrimônio histórico;

o) fiscalizar as atividades promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como pelas entidades culturais conveniadas com a Prefeitura Municipal;

p) fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município;

q) propor novos mecanismos de ampliação da participação popular na definição das ações desenvolvidas e dos investimentos aplicados em cada segmento;

r) ampliar o foco das discussões dos conselheiros, abrangendo também aspectos relacionados à comunicação, circulação, consumo e mercado para os bens culturais;

s) estimular a integração intermunicipal para a promoção de metas culturais;"

Além da criação do conselho subdividido em duas câmaras temáticas, dispôs especificamente acerca de várias regulamentações aplicáveis ao SMC no município.

O Município publicou a Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018 que "Institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências.", por meio da qual criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, com as atribuições específicas de cuidar do patrimônio cultural no município.

Com o advento da Lei nº 3.978, de 2018, e criação do COMPAC, esvaziou as competências, de forma tácita, da Câmara de Patrimônio Histórico e Cultural do CMPC, uma vez que foi criado conselho específico para esta finalidade. Diversas outras previsões inseridas na Lei nº 3.161, de 2010 foram abarcadas pela Lei nº 3.978, de 2018.

Visando a modernização da Lei nº 3.161, de 2010, que dispõe acerca do Sistema Municipal de Cultura e criou o CMPC, durante a realização da Conferência Municipal de Cultura de 2023, discutiu-se a necessidade de proceder com a revogação expressa das previsões acerca do Patrimônio Histórico e Cultural na referida lei.

E a necessidade visa ainda atender a Meta 1, do Plano de Ações de Fortalecimento do Sistema Municipal de Cultural de Santa Luzia, aprovado pelo CMPC, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, denominada Lei Paulo Gustavo.

## II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, segundo a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo[1], considerando que com o advento da Lei nº 3.978, de 2018, o ordenamento jurídico do município passou a contar com lei própria para tratar do Patrimônio Histórico e Cultural, e as disposições sobre o tema contidas na Lei nº 3.161, de 2010 deixaram de serem aplicadas, mesmo não tendo sido revogadas expressamente.

Visando facilitar a aplicabilidade dos dispositivos contidos na Lei nº 3.161, de 2010, no âmbito das políticas culturais e evitar possíveis contrariedades com a lei específica do Patrimônio Cultural de 2018, bem como, para atender ao dinamismo do setor artístico e cultural do município de Santa Luzia, fortalecendo o Sistema Municipal de Cultura, necessário se faz as alterações ora propostas.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Processo SEI nº 24.11.000000038-2

Link de acesso à Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/jn807Q1JyDSPcdM>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 19 DE JULHO DE 2024

Estabelece normas e parâmetros urbanísticos, exclusivos para Habitação de Interesse Social – HIS, com financiamento pela administração pública e/ou sob sua responsabilidade.

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros mínimos referentes aos números de vagas de estacionamento para veículos leves nos empreendimentos multifamiliares integrantes dos Programas de Habitação de Interesse Social – HIS, com financiamento da administração pública (federal, estadual, municipal) e/ou de sua responsabilidade, nos seguintes termos:

Número mínimo de vagas de estacionamento de veículos leves<sup>1</sup> - Uso Residencial

Uso Residencial multifamiliar e/ou Uso misto enquadrado como Habitação de Interesse Social – HIS <sup>2</sup>	Via de Ligação Regional ou Arterial e/ou Via Coletora ou Local	01 vaga a cada 3 unidades habitacionais, para empreendimentos com área construída superior a 1.000 (mil) m <sup>2</sup>
		01 vaga de motocicleta a cada 10 unidades habitacionais
		01 vaga acessível para uso comercial inserido em empreendimentos multifamiliares
		01 vaga de bicicletário ou paraciclo coberto para 30% do número de unidades habitacionais

Notas:

(1) As vagas a que se refere a Tabela terão dimensão mínima de 2,30 m x 4,50 m.

(2) Ficam dispensadas da exigência de vagas de garagem para veículos leves, dos empreendimentos abaixo de 1.000 (mil) m<sup>2</sup>, que enquadrem como Habitação de Interesse Social - HIS.

Art. 2º Fica permitido, exclusivamente nos casos de empreendimentos multifamiliares enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, com financiamento da administração pública (federal, estadual, municipal) e/ou de sua responsabilidade, a utilização dos seguintes parâmetros urbanísticos referentes à ocupação em Zonas Urbanas e de Expansão Urbana no Município:

I - o Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAb) poderá ser igualado e/ou superado 15% (quinze por cento) a mais que o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM); e

II - a Quota de Terreno por Unidade Habitacional poderá ser reduzida a 40% (quarenta por cento) do valor previsto para o zoneamento em que se localizar a construção.

Art. 3º Excepcionalmente, nos casos de Empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, com financiamento da administração pública (federal, estadual, municipal) e/ou de sua responsabilidade, quando ocorrer uso misto do terreno das edificações, fica permitida a possibilidade de conversão da área delimitada pelo afastamento frontal mínimo em uma área de fruição pública.

Parágrafo único. Consideram-se como área de fruição pública aquelas áreas livres, externas ou internas às edificações localizadas nos pavimentos de acesso direto ao logradouro público ou com conexão a este nível, sempre que os lotes tiverem frentes para mais de um logradouro público, destinadas a circulação de pessoas, não exclusivas aos seus usuários e moradores.

Art. 4º Permite-se adoção dos parâmetros urbanísticos específicos para as construções de Habitações de Interesse Social – HIS, com financiamento da administração pública (federal, estadual, municipal) e/ou de sua responsabilidade, no Município de Santa Luzia, nos termos previstos pelo Ministério das Cidades, por intermédio de Portarias Regulamentares da Lei Federal nº 14.620, de

13 de julho de 2023.

Parágrafo único. As especificações principais são aquelas contidas expressamente na Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023, e suas atualizações, ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de julho de 2024

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 033/2024

Santa Luzia, 19 de julho de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Estabelece normas e parâmetros urbanísticos, exclusivos, para Habitação de Interesse Social –HIS, com financiamento pela administração pública e/ou sob sua responsabilidade.”

I – DA FUNDAMENTAÇÃO PARA AS FLEXIBILIZAÇÕES EM PARÂMETROS URBANÍSTICOS

A proposta em comento, se faz necessária para adequação dos parâmetros urbanísticos em atendimento as construções enquadradas como Habitação de Interesse Social – HIS, sendo essas de responsabilidades do Ente Público local, ou quando na situação de apoiador dos empreendimentos habitacionais.

A Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, determinou de forma expressa que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que queiram participar do programa com o recebimento das moradias de Habitações de Interesse Social – HIS, serão priorizados caso assegurem condições especiais para atendimento das famílias da Faixa Urbano I.

Art. 6º O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

[...]

§ 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na produção de novas habitações de interesse social no Programa, terão prioridade no recebimento de novas moradias quando da existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure condições especiais para a viabilização de Habitação de Interesse Social (HIS) para famílias da Faixa Urbano I, devendo incentivar no mínimo 2 (duas) das seguintes condições:

I - o aumento do direito de construir sobre o terreno em que se produzirá a HIS, por meio do Coeficiente de Aproveitamento (CA) específico;

II - o aumento do direito de construir sobre o terreno em que se produzirá a HIS, por meio do gabarito (andares máximos permitidos para a construção sobre o terreno) específico;

III - a diminuição da exigência de vagas de estacionamento, dentro dos condomínios, sobre a quantidade de HIS que será produzida;

IV - a isenção de taxa de outorga onerosa do direito de construir;

V - a flexibilização da legislação urbanística municipal. (grifa-se)

As condições estabelecidas em Lei Federal para prioridades no recebimento das moradias pelo Município, estão sendo asseguradas com o advento deste Projeto de Lei, tendo em vista que as regras até então vigentes não permitem o atendimento pleno dos parâmetros determinados.

O Município de Santa Luzia foi selecionado pelo Ministério das Cidades para o recebimento da construção de 250 (duzentas e cinquenta) unidades habitacionais por meio da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023. Para que seja assegurado ao município o recebimento destas unidades habitacionais de Habitação de Interesse Social – HIS, necessário o atendimento das regras do programa.

Por meio da publicação da Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023, o Ministério das Cidades dispõe, de forma complementar a Lei Federal, sobre as principais especificações que o município precisa seguir para que se adeque ao novo Programa Minha Casa Minha Vida.

Ressalta-se que a Faixa Urbano I do Programa Minha Casa Minha Vida destina-se justamente a população mais vulnerável e carente de habitação, normalmente, já são dependentes de programas sociais dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, dessa forma, o atendimento a este público é política pública prioritária.

II– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dessa forma, mostra-se a necessidade de flexibilizar os parâmetros indicados no texto do Projeto de Lei, garantindo que construções de Habitação de Interesse Social – HIS, com financiamento pela Administração Pública e/ou sob sua responsabilidade, possam ser desenvolvidas, aprovadas e implantadas no território do Município de Santa Luzia, conforme selecionado pela Portaria MCID nº 1.482, de 2023.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Link de acesso à Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/jbEfswwKivPIUiU>